Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1334/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2388/2019
PROTOCOLO	: 1963150
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: MARIO ALBERTO KRUGER
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A infração à prescrição constitucional, legal e regulamentar, decorrente da ausência de remessa de documentos obrigatórios na prestação de contas anual de gestão, enseja a reprovação das contas e a aplicação de multa ao responsável, além da recomendação aos responsáveis pelo Órgão para, nos próximos exercícios, encaminhá-la instruída com todos os documentos exigidos conforme a Legislação vigente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de agosto de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Mário Alberto Kruger** (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Mário Alberto Kruger** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 18).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 6931/2020, fls. 249/265), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 11251/2020, fls. 266/277), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e inciso II, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão. Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.3.2 deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5259/2021, fls. 278/281):

> "Diante às irregularidades acima expostas, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas **do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Rio Verde de Mato Grosso/MS**, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do **Senhor Mario Alberto Kruger**, sejam julgadas: I - como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas nominado, devido às irregularidades apontadas e pela omissão de documentos de exigência legal, previsto no artigo 45, inciso I da Lei Complementar n. 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II- Pela comunicação aos interessados na forma regimental, de acordo com o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro e fevereiro de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica (fl. 251), em descumprimento ao artigo 45 da Resolução TC/MS nº 88/2018. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 25 (vinte e cinco) dias após o encerramento de cada mês.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.137/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 6.908.577,00, (Seis milhões, novecentos e oito mil, quinhentos e setenta e sete reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 2.391.733,01. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 6.908.577,00, foi alterado para R$ 9.300.310,31, **compatível** com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59) e Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 92/94).

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 – STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no

Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 58), o qual evidencia receita orçada de R$ 6.908.577,00, e arrecadada na ordem de R$ 9.117.704,97.

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página do Tesouro Nacional - (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), certificou que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, respectivamente, na ordem de R$ 9.908.535,82, o qual **corresponde** ao valor detalhado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 58) e Anexo I do parecer da d.Auditoria.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 59), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 9.300.310,31 e empenhada na ordem de R$ 9.300.310,31.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 92/94), Financeiro (Anexo 13, fls. 95/97), Patrimonial (Anexo 14, fls. 98/99), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 100/101) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 103/104) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFE - 7736/2019, fls. 249/265):

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	**Remessa intempestivas dos balancetes mensais**	Resolução TC/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, art. 45	Remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro ao SICOM
2.2.2	**Prestação de contas – Remessa Obrigatória.**	Resolução TCE/MS nº 88/2018, de 5.10.2018, Anexo III, 2.1.3, *"B"*	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela; APÊNDICE A (fl. 264)

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 11251/2020, fls. 266/277) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em compatibilidade com as

exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 88/2018, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 4ª PRC - 5259/2021, fls. 278/281), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pelas equipes da DFE e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas (ausência documental) configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Rio Verde de Mato Grosso/MS, relativo ao

exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Mário Alberto Kruger (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Mário Alberto Kruger no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo**, nos termos do art. 42, incisos II e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão, que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao gestor atual.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 18 de agosto de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm